



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Procedimento Comum Cível/PROC

Autos nº: 0676884-98.2021.8.04.0001

Requerente: Débora Libório Farias de Oliveira

Requerido: Amazonas Distribuidora de Energia S/A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Procedimento Comum Cível proposta por Débora Libório Farias de Oliveira, em face de Amazonas Distribuidora de Energia S/A, em que a parte pleiteia antecipação de tutela de urgência para que a requerida proceda a religação imediata do serviço, nem proceder anotação dita indevida no SPC/SERASA do débito questionado na presente lide.

É o necessário.

Decido.

Nos termos do Novo Código de Processo Civil, em seu Artigo 294, a concessão da tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. E, da análise dos autos, verifico a possibilidade de adequar o pedido nos novos parâmetros processuais, fundamentada na tutela de urgência.

Isso porque, nos termos do Art. 300, caput do NCPC, referente a tutela de urgência, o juiz a concederá "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Desta forma, em se tratando de um serviço essencial e a comprovação de que a autora não possui nenhum debito junto a concessionária a não ser a cobrança objeto da lide, e conforme entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL. VALOR EXAGERADO CONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I – O art. 2º do CDC impõe a prestação de serviço contínuo; mas, se a concessionária deve cumprir sua obrigação, também deve o consumidor fazê-lo, pagando o que consumiu. Se o consumidor, no entanto, vem a Juízo impugnar determinada fatura, não pode ser privado do fornecimento, enquanto se discute o débito real; II - A apuração unilateral de suposta recuperação de energia viola princípios constitucionais do



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

contraditório e da ampla defesa; III – Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.(TJ-AM - AI: 40058715720208040000 AM 4005871-57.2020.8.04.0000, Relator: João de Jesus Abdala Simões, Data de Julgamento: 27/11/2020, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/11/2020)

Verifica-se que estamos diante de uma possível cobrança indevida, visto que a autora, em suas alegações, afirma não ter consumido o valor arbitrado no contador, e apresenta que as planilhas apresentam a cada mês aumento desarrazoado.

CONCEDO a tutela provisória de urgência, para Ré restabelecer o fornecimento de energia, no prazo de 48 horas, bem como, se abstenha de proceder com a negativação do nome da autora, em relação aos débitos objeto da lide.

Informo que em caso de descumprimento da tutela haverá, aplicação de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), por dia que o serviço permanecer cortado, no limite de 30 (trinta) dias-multa.

Fica a parte interessada responsável, de forma acessória, por imprimir, enviar e protocolar esta decisão que serve como ofício junto ao SPC/SERASA, conforme dispõe , §2º, art. 1º, Portaria nº2072/2016- PTJ: "A impressão, o envio e o protocolo quando dirigidos a setores externos do Poder Judiciário Estadual fica a cargo da parte interessada, salvo situações específicas da Justiça Criminal e dos Assistidos pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas."

Defiro o pedido da gratuidade de justiça, bem como a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.

Tendo em vista as especificidades deste litígio, bem como a decretação de Pandemia reconhecida pela OMS, do **COVID-19**, deixo de designar a audiência de conciliação do art. 334 do CPC, reservando a momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação e do **mútuo** interesse das partes. Saliento, que ambas as partes deverão esclarecer sua intenção de proceder a eventual audiência preliminar.

Verifico ausência de prejuízo as partes tendo em vista que a conciliação pode ser realizada em qualquer fase do processo (art. 3º § 3º CPC).

Desse modo, ordeno a citação do réu, para contestar esta ação em 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 335 do CPC, **salientando que o prazo**



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

será contado a partir da juntada aos autos da carta de citação, ou decurso do prazo de leitura, nos casos de citação via portal, na forma do art. 231 do CPC.

Expeça-se competente mandado, com urgência, acerca da liminar concedida.

Cumpra-se.

Manaus, 24 de junho de 2021.

Manuel Amaro de Lima
Juiz de Direito